



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 142.767 - MS (2009/0142676-7)

**RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL
ADVOGADO : ANTÔNIO BERNARDES MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL
PACIENTE : JOCELINO RODRIGUES BORGES

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM DENEGADA.

1. O reconhecimento fotográfico do acusado, quando ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para lastrear o édito condenatório.

2. A via estreita do *habeas corpus* não se presta à ampla dilação probatória, como se fosse um segundo recurso de apelação. Logo, na ação mandamental de rito sumaríssimo, é incabível a análise das argumentações de inocência do acusado e de insuficiência de provas para a condenação. (Precedentes)

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 31 de agosto de 2010(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 142.767 - MS (2009/0142676-7)

RELATOR : **MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ANTÔNIO BERNARDES MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JOCELINO RODRIGUES BORGES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Jocelino Rodrigues Borges, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação defensivo.

Extraí-se dos autos que o paciente foi denunciado pela prática dos delitos tipificados nos artigos 288, parágrafo único, e 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal e artigo 35 da Lei nº 11.343/2006.

O MM. Juiz da Vara Criminal, Infância e Juventude da comarca de Naviraí julgou procedente, em parte, a denúncia, para absolver o ora paciente da acusação relativa ao crime de quadrilha ou bando e de associação para a prática de tráfico de drogas, com fundamento no artigo 386, incisos III e IV, do Código de Processo Penal; e condená-lo pela prática do crime de roubo circunstanciado à pena de sete anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e ao pagamento de dez dias-multa.

A Defesa interpôs apelação, tendo o Tribunal de Justiça negado provimento ao recurso. Eis a ementa do julgado:

"APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NEGADA. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO PELA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. PRETENDIDA REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESABONADORAS. RECURSO IMPROVIDO.

Não há falar em absolvição com base na negativa de autoria isolada nos autos, quando o reconhecimento fotográfico do agente estiver em harmonia com os demais elementos de prova. Nesse caso, a condenação é medida que se impõe.

Mesmo a primariedade e os bons antecedentes, não são suficientes para que a pena-base seja fixada no mínimo legal. Tendo a lei estabelecido, em abstrato, intervalos para a fixação da pena de acordo com o caso concreto, somente a inexistência completa de elementos desfavoráveis autoriza sua fixação no mínimo legal."

No Superior Tribunal de Justiça requer o impetrante a concessão da ordem para absolver o paciente com fundamento do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

Em abono da pretensão inicial assevera que "O reconhecimento fotográfico feito pela vítima foi realizado em desacordo com as formalidades previstas no artigo 226, inciso I, do Código de Processo Penal".

Sustenta, ainda, que o conjunto probatório é insuficiente para fundamentar a condenação, ao fundamento de que a motivação do Tribunal de Justiça está baseada exclusivamente em provas testemunhais colhidas na fase inquisitorial, o que viola o princípio constitucional do contraditório.

A liminar foi indeferida (fls. 298/299).

Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal pela denegação da ordem, e o parecer portou esta ementa:

"HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECONHECIMENTO FOTOGRAFICO RATIFICADO EM JUÍZO. VALIDADE QUANDO EM HARMONIA COM OUTRAS PROVAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. FUNDAMENTAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE.

Incabível absolvição quando a materialidade e autoria do delito restam comprovadas pelos depoimentos das vítimas, das testemunhas e pelo reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial, confirmado em Juízo.

Ademais, se tal omissão constituísse nulidade, seria apenas relativa, devendo ser argüida no momento oportuno, sob pena de preclusão, o que sequer se fez por ocasião das alegações finais, como se vê às fls. 219/242, quando se alegou apenas dúvida em relação à autoria, perdendo a Defesa o momento processual para fazê-lo, atraindo a incidência da preclusão.

A assertiva de nulidade, em verdade, objetiva demonstrar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexistência de prova a amparar a decisão guerreada; todavia, na hipótese, concluir nesse sentido exigiria aprofundado exame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de Habeas Corpus, notadamente conhecido por tratar-se de ação com cognição sumária e rito célere.
Parecer pela denegação da ordem."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 142.767 - MS (2009/0142676-7)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ANTÔNIO BERNARDES MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JOCELINO RODRIGUES BORGES

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

As provas colhidas durante a instrução criminal que formaram o convencimento do juiz de primeiro grau, acerca da autoria delitiva, estão sintetizados no v. acórdão objurgado, nos seguintes termos:

"Inicialmente, pretendendo a absolvição, sublinha o apelante que não há provas seguras de sua participação no delito, devendo ser absolvido pelo princípio *in dubio pro réu*. Aduz o réu, que o reconhecimento feito por fotografia, por si só, não é prova segura a ponto de determinar um édito condenatório. Sem razão.

Ocorre, ao contrário do sustentado pelo apelante, que em se tratando de roubo, o reconhecimento fotográfico, quando corroborado com outros elementos de convicção, é prova hábil para um seguro decreto condenatório.

Sobre o assunto esse Sodalício já se manifestou. *In verbis*:

'APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO QUALIFICADO – PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS – RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO PELA VÍTIMA – DELAÇÃO DE CO-RÉU – PROVAS SUFICIENTES – RECURSOS IMPROVIDOS.

O reconhecimento fotográfico, ainda que feito na delegacia e não reafirmado em juízo, se corroborado por outras provas, como a delação do co-réu, tendo os objetos roubados sido levados para a casa da mãe de um dos acusados e companheiro do outro, são provas suficientes para dar lastro à condenação'. (Apelação Criminal N. 2007.025233-2 – Rel. Des. Gilberto da Silva Castro – 1ª Turma Criminal. J. 06.11.2007)

'APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO QUALIFICADO – SENTENÇA CONDENATÓRIA – RECURSO DEFENSIVO –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DESACOMPANHADO DOS NEGATIVOS – FOTO DIGITALIZADA – IMPOSSIBILIDADE DE EXISTÊNCIA DE NEGATIVO – ALEGAÇÃO AFASTADA – PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO – ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – MATERIALIDADE COMPROVADA PELOS DEMAIS ELEMENTOS CARREADOS – PROVA SUFICIENTE – PENA-BASE APLICADA CRITERIOSA E PARCIMONIOSAMENTE, COM MOTIVAÇÃO EXPRESSA, ALICERÇADA NAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CONTIDAS NO ART. 59, CAPUT, DO CP – MAJORAÇÃO DA PENA EM METADE REVELA-SE RAZOÁVEL – CRIME PRATICADO COM EMPREGO DE ARMAS DE FOGO, INCLUSIVE DE USO RESTRITO; HOVE A PARTICIPAÇÃO COMPROVADA DE CINCO AGENTES; E É CERTO QUE AS VÍTIMAS FORAM PRIVADAS DA LIBERDADE AO SEREM TRANCADAS NO BANHEIRO – CONDENAÇÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

...

Da análise da sentença condenatória, verificou-se que o magistrado a quo não fundamentou sua convicção unicamente no reconhecimento fotográfico desacompanhada dos respectivos negativos. Resta evidente que a negativa de autoria aventada pelo apelante resta isolada nos autos, ficando devidamente comprovada sua participação no roubo pelos demais elementos carreados, tais como os depoimentos testemunhais e as declarações das vítimas, não havendo nenhum elemento capaz de modificar o exposto na sentença recorrida.

...'. (Apelação Criminal N. 2007.024895-5 – Rel. Des. Romero Osme Dias Lopes – 2ª Turma Criminal. J. 14.11.2007)

É o que se extrai do caso em tela. Vejamos:

Os policiais civis Silvio Ramos Pereira, Nailson Lima Monteiro, Marcelo da Luz Veríssimo e Antonio Carlos Ojeda, foram uníssomos ao afirmarem que (fls. 56/58, 59 e 63, 74/75 e 76/77):

'[...] em razão da ocorrência de vários furtos e roubos de motocicletas ocorridos nesta cidade ocorridos nos últimos 40 (quarenta) dias, a Autoridade Policial determinou que fossem intensificadas as investigações a fim de se encontrar a autoria dos crimes; QUE desde 1º de fevereiro do corrente ano, as diligências intensificaram-se tendo-se notícia de que JOCELINO RODRIGUES BORGES, vulgo Rico, seria o mentor intelectual de tais crimes... foram realizadas diversas operações com o fim de realizar a prisão de "Rico"; QUE durante os anos de 2006 e 2007 "Rico" comandou diversos assaltos à mão armada nesta cidade de Naviraí; QUE "Rico" roubava as motocicletas nesta cidade e as utilizava como moeda para compra de drogas e transporte dos entorpecentes; QUE por diversas vezes ocorreram confrontos entre a quadrilha de "Rico" e policiais, inclusive policiais do Departamento de Operações de Fronteira (DOF) e Polícia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal... não foi possível a prisão de “Rico”, mas devido as investigações perpetradas foram presos 19 (dezenove) integrantes da quadrilha... no dia de hoje, por volta das 20h o depoente recebeu uma ligação do chefe de Investigações do SIG, SILVIO RAMOS PEREIRA, a fim de acompanhá-lo em diligências... SILVIO informou ao depoente que a pessoa de “rico”, conhecido traficante e autor de diversos roubos ocorridos nesta cidade, estaria em uma boca de fumo no Bairro Sapucaia, e que estava planejando realizar outro roubo de motocicleta... “Rico” conta com mandado de prisão em seu desfavor pelos crimes de roubo qualificado pelo concurso de pessoas e utilização de arma de fogo, tráfico ilícito de drogas, quadrilha, dentre outros..’.

Corroborando com o exposto supra, Fabiana Aparecida Medeiros, companheira do co-réu Reginaldo da Silva Ferreira (vulgo Naldo), dispôs em seu depoimento que (f. 90 e 100):

‘[...] a declarante convive com REGINALDO DA SILVA FERREIRA, VULGO “Naldo” há dois anos; QUE a depoente tem conhecimento de que “Naldo” tem envolvimento com o tráfico de drogas... a depoente tem conhecimento de que o nome dos comparsas de “Naldo” são “Rico” e “Mancha”... “Naldo” recebeu uma ligação telefônica; QUE “eu escutei: ‘tá bom Rico, pode deixar que eu to indo aí”... no dia 03.02.2008, “Rico”, foi à residência da declarante à procura de “Naldo”... “Rico” estava acompanhado de outros dói (sic) indivíduos... “o Rico mostrou uma arma preta pro Naldo, ele anda com uma bolsinha assim de cintura”... apresentada a foto de JOCELINO RODRIGUES BORGES, vulgo “Rico”, a depoente reconheceu como sendo a mesma pessoa referida anteriormente...’.

Em seu Termo de Depoimento, a vítima José Mariano da Silva Filho, esclarece que (fls. 191/192):

‘[...] em dado momento se aproximou do depoente uma moto sendo que a mesma era ocupada por 02 (duas) pessoas; QUE o carona da moto apontou para o depoente uma arma de fogo, e pediu a chave da moto... QUE tanto ambos os assaltantes retiraram o capacete sendo que foi possível ao depoente ver o rosto dos dois; QUE eles retiraram o capacete na hora que pararam a moto... o depoente veio até a Polícia Civil e registrou o roubo da moto; QUE alguns dias depois o depoente olhou na internet uma notícia sobre uma quadrilha de roubo de motos sendo que havia foto de uma pessoa como sendo a mesma que lhe apontou a arma de fogo e subtraiu a sua moto; QUE o depoente esteve nesta delegacia onde fez o formal reconhecimento de RICO por fotos; QUE o depoente também fez o reconhecimento pessoal de REGINALDO DA SILVA FERREIRA como sendo a pessoa que estava conduzindo a outra moto...’.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na mesma esteira, a testemunha Valdirene Ferreira Lima, afirma que (fls. 199/200):

'[...] a depoente na data de 24/12/2007 foi vítima de um roubo sendo que 02 (dois) homens chegaram na casa da depoente sendo que um deles estava de posse de uma arma de fogo sendo que tais homens subtraíram a caminhonete de propriedade da depoente... QUE no decorrer desta semana a depoente viu nos jornais locais as fotografias de 02 (dois) homens os quais seriam autores de vários roubos de motos nesta cidade; QUE a depoente reconheceu tais homens como sendo os mesmo que no sábado passado, dia 09/02/2008, que foram até o estabelecimento comercial da depoente, que se trata de uma garagem para venda de veículos; QUE os dois homens estavam juntos, inclusive na mesma moto... eles desejavam comprar uma moto, sendo que queriam uma moto que estava no nome de um "laranja", ou que estava enrolada... a depoente após ver as fotos de tais pessoas nos jornais entrou em contato com esta delegacia e noticiou o fato, tendo então vindo a delegacia e realizado o reconhecimento de tais homens, sendo que aqui soube que seus nomes era JOCELINO RODRIGUES BORGES vulgo RICO, como sendo a pessoa que estava na garupa da moto e REGINALDO DA SILVA FERREIRA vulgo NALDO como sendo a pessoa que estava conduzindo a moto...'.

Saliente-se, por oportuno, que a doutrina e a jurisprudência têm aceitado que a condenação seja embasada em depoimentos de policiais, desde que, durante o processo, nenhuma irregularidade tenha sido apontada no tocante à oitiva das testemunhas e dos acusados. Vejamos:

'Salvo demonstração em contrário, é válida e eficiente a prova em auto de flagrante constituída do testemunho exclusivo de policiais participantes da diligência, pois as hipóteses de suspeição e impedimentos têm previsão legal exaustiva' (TJRS - HC 691001622 - Rel. Luiz Gonzaga P. Hofmeister - RJTJRS 151/167' (e RF 320/239)

'A prova, no tráfico de entorpecentes praticado com características de maior gravidade, deve ser apreciada em seu conjunto, não podendo ser desprezados depoimentos de policiais e nem indícios e presunções que levam à conclusão da responsabilidade penal dos acusados' (TRF - 4ª. Reg. - AC 92.04.08590-8 - Rel. Ari Pangendler. (JSTJ E TRF LEX 47/525)).

É o que ocorre no caso em tela, visto que o apelante, em nenhum momento, se insurgiu em face da credibilidade dos agentes públicos, não havendo nenhuma manifestação processual adequada nesse sentido, como, por exemplo, a alegação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspeição ou impedimento das referidas testemunhas.

Assim, como se verifica, a r. decisão não está calcada unicamente no reconhecimento fotográfico do réu, mas no conjunto probatório, restando a negativa de autoria isolada nos autos, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas."

O reconhecimento fotográfico do acusado, quando ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para lastrear o édito condenatório. Ademais, quando seguro os depoimentos testemunhais, acompanhados da descrição detalhada da dinâmica do fato criminoso. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Habeas corpus - Em revisão criminal, o acórdão atacado perante o Superior Tribunal de Justiça considerou, em última análise, que, no caso, o reconhecimento fotográfico para a condenação é reforçado pelos indícios decorrentes das circunstâncias, o que a jurisprudência desta Corte tem entendido como elemento probatório suficiente. Precedentes do S.T.F. Habeas corpus indeferido." (HC 81908/SP, Primeira Turma, Relator Min. Moreira Alves, DJU de 27.08.2002.)

"Habeas corpus - Questão que não foi levada à apreciação do Tribunal local em nenhuma das revisões criminais que dariam margem à competência desta Corte. - Improcedência da alegação de insuficiência de provas. Validade do reconhecimento fotográfico, mormente na impossibilidade da reconhecimento direta. Existência também de prova circunstancial. Habeas corpus conhecido em parte, e nela indeferido." (HC 73951/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 1º.10.1996.)

Na espécie dos autos, o reconhecimento fotográfico do paciente feito na fase policial, foi corroborado em juízo, sendo que todas as testemunhas foram uníssonas em apontá-lo como autor do crime, inclusive, descrevendo de forma pormenorizada e clara sua participação no evento criminoso. Dessa forma, as provas produzidas sob o crivo do contraditório são válidas para servir de elemento de convicção ao julgador.

No mais, o que se busca no presente *writ* é o reexame do mérito, sob o argumento de que as provas coligidas na instrução não seriam suficientes para autorizar a condenação. No entanto não se pode, em *habeas corpus*, verificar, com profundidade, o conjunto fático-probatório dos autos.

Nesse sentido:

"PETIÇÃO RECEBIDA COMO HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTUPRO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DENEGO A ORDEM.

1. A via estreita do habeas corpus não se presta à ampla dilação probatória, como se fosse um segundo recurso de apelação. Logo, na ação mandamental de rito sumaríssimo, é incabível a análise das argumentações de inocência do acusado e de insuficiência de provas para a condenação. (Precedentes)

2. Ordem denegada." (HC-125.001/SP, Relator Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe de 1º.7.2009.)

"PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – FURTO QUALIFICADO TENTADO – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – FALTA DE INDÍCIOS DE AUTORIA – ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS – EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO MÍNIMOS APTOS A JUSTIFICAR A PERSECUÇÃO PENAL DO ACUSADO EM JUÍZO – ORDEM DENEGADA.

1. A estreita via do habeas corpus, carente de dilação probatória, não comporta o exame de questões que demandem o profundo revolvimento do conjunto fático-probatório colhido nos autos do inquérito policial instaurado contra o paciente. Precedentes.

2. Evidenciando-se que a tese de inocência demanda o aprofundado exame de provas, porquanto não demonstrada cabal e inequivocamente pelos elementos de convicção colacionados aos autos, mostra-se inviável seu acolhimento por meio da via eleita.

3. Por outro lado, exsurgindo dos autos elementos de convicção mínimos aptos a embasar a denúncia oferecida contra o paciente, não há meios de acolher o pedido de trancamento da ação penal por

carência de justa causa. Precedentes.

4. Ordem denegada." (HC 115.904/RJ, Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG, Sexta Turma, DJe de 02.02.2009.)

Ante o exposto, denego a ordem.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0142676-7

HC 142.767 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20090046065 29080004723

EM MESA

JULGADO: 31/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ANTÔNIO BERNARDES MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JOCELINO RODRIGUES BORGES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 31 de agosto de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário